



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001512/2008-92
Recurso nº 521.743 Embargos
Acórdão nº **3102-01.443 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria Auto de Infração - IPI
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/07/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não devem ser acolhidos os Embargos de Declaração quando não demonstrada a omissão no acórdão embargado.

Embargos Rejeitados

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Consta do Relatório de segunda instância.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Em julgamento os autos de infração de fls. 314 a 321, 330 a 340 e 349 a 358, lavrados em decorrência da constatação de recolhimento a menor de IPI lançado em virtude da utilização de créditos básicos indevidos (créditos relativos a aquisições de

insumos não tributados ou tributados à alíquota zero). O imposto está sendo exigido juntamente com a multa no percentual de 75% e dos juros de mora correspondentes.

A infração, relatada pelo auditor no Termo de Verificação Fiscal de fls. 310 a 313, 326 a 329 e 345 a 348, parte integrante dos Autos de Infração, foi descrita, resumidamente, da seguinte forma:

"Em procedimento de fiscalização no contribuinte em análise verificamos que o mesmo se creditou e aproveitou, no livro Registro de Apuração de IN de créditos oriundos de ação judicial, para a qual :Kt foi emitido acórdão contrário à pretensão da empresa. A empresa impetrou embargo de declaração, que não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo devido, desta forma, o imposto não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora."

O procedimento de elaboração do demonstrativo de reconstituição da escrita fiscal foi assim descrito:

"Por fim, refizemos a escrita fiscal do contribuinte, glosando estes "créditos presumidos", o que acabou por gerar saldos devedores do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI em determinados períodos de apuração, os quais estão sendo cobrados neste auto de infração, juntamente com a multa de ofício e os juros de mora, já que, como visto acima, o embargo de declaração apresentado pelo contribuinte não tem efeito suspensivo sobre a decisão do acórdão que denegou a pretensão do contribuinte."

Vale ressaltar que nesta reconstituição da escrita fiscal do contribuinte verificamos que em alguns períodos de apuração foram feitos lançamentos de débitos e créditos no Livro RAIPI do contribuinte referente a estorno de crédito e débitos destes "créditos presumidos". Como tais créditos não foram aceitos, todas os lançamentos de estornos feitos, tanto a crédito quanto a débito, também não podem ser considerados neste trabalho fiscal. Por conseguinte, foram lançados por esta fiscalização, separadamente, valores a título de "créditos" e "débitos" na reconstituição da escrita, visando anular estes estornos."

Cientificada do lançamento em 17/09/2008, a autuada apresentou em 17/10/2008 uma impugnação para cada auto de infração. As impugnações foram juntadas às de fls. 386/406, 688/708 e 950/971.

Inicia sua peça impugnatória com longo arrazoado sobre o seu direito ao creditamento realizado, alegando que a decisão proferida no mandado de segurança nº 2002.50.01.001299-4, que lhe assegurava o direito de registrar em sua escrita os créditos discutidos, ainda está surtindo seus regulares efeitos, tendo em vista que a decisão favorável à Fazenda Nacional proferida em sede de apelação foi objeto de embargos de declaração, recurso que, no seu entendimento, teria o efeito de suspender a eficácia da decisão embargada.

Complementa dizendo que, estando a decisão judicial favorável à Fazenda Nacional suspensa pela interposição dos embargos de declaração, a fiscalização poderia ter apenas efetuado o lançamento para prevenir decadência, mas nunca poderia ter glosado os créditos da empresa registrados em obediência a uma sentença judicial em vigência. Suas argumentações se baseiam sempre em doutrina e jurisprudência, judicial e administrativa.

Terminada sua argumentação referente ao direito ao crédito passa a apontar alguns erros que, no seu entendimento, a fiscalização teria cometido na reconstituição da escrita fiscal.

Alega que seria necessário que se retirasse da escrita os débitos decorrentes das devoluções de mercadorias desoneradas (CFOP 5.201 e 6.201) já que os créditos, relativos a tais mercadorias, estavam sendo glosados. Informa ainda que o mesmo procedimento deve ser adotado com relação aos débitos decorrentes dos estornos realizados para anular os créditos de insumos utilizados na produção de mercadoria destinada ao exterior, informando também que a fiscalização já procedeu a este estorno quando da reconstituição da escrita fiscal.

Ao final pede *"a exclusão dos débitos de IPI lançados em seu livro de apuração referentes as devoluções de insumos adquiridos com isenção, alíquota zero ou não tributados (CFOP 's 5.201 e 6.201 - "Devolução de Compra para Industrialização")" e "a exclusão, do lançamento ora impugnado, da multa de 75% lançada pelos agentes fiscais, tendo em vista a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº2002.50.01.001299-4 (que ainda remanesce vigente)"*.

Pede também a realização de diligência com a finalidade de comprovar a ocorrência dos erros cometidos na reconstituição da escrita fiscal.

Em 25/11/2008 postou nos Correios a documentação juntada às fls. 1284/1332.

Encabeçando a documentação juntada vem um requerimento para que seja determinada a conexão do presente processo com o processo 10783.901836/2006-11, que trata de compensação de débitos diversos como saldo credor de IPI gerado em período abrangido pelo auto de infração.

Argumenta que o indeferimento do ressarcimento solicitado, se mantido, deveria dar ensejo a anulação do estorno de crédito correspondente, sendo que a ausência desta anulação resulta na cobrança indevida de IPI.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/07/2005

DECISÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS.

A interposição de embargos declaratórios, por si, não tem efeito suspensivo, podendo ser executada imediatamente a decisão judicial que nega o direito ao crédito pleiteado pela contribuinte.

CRÉDITOS. INSUMOS DESONERADOS. JUDICIAL. EXPURGO.

Cassada a decisão judicial que permitia o lançamento na escrita, como se fossem créditos de IPI, de valores correspondentes à entrada de insumos desonerados, faz-se necessária a sua glosa imediata juntamente com valores lançados a débito referente aos mesmos insumos. Tal medida visa expurgar da escrita estes lançamentos que não mais têm suporte judicial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/07/2005

DILIGENCIA/PERÍCIA.

São de pronto indeferidos os pedidos de diligência ou perícia considerados, a juízo do julgador, prescindíveis ao desfecho da lide (artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972)

Consta dos autos desistência da empresa em relação ao direito de discutir a procedência da autuação, para adesão a parcelamento a que se refere o art. 3º da MP no 470/2009.

Conforme informa a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o saldo devedor foi transferido para o processo nº 15582.000202/2010-13, e este encaminhado a este *"Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento do recurso de ofício da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG)"*.

A decisão de segunda instância ganhou a seguinte ementa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/07/2005

Ementa:

ESCRITA FISCAL. LANÇAMENTO. REVISÃO. ESTORNO.

O débito lançado pelo contribuinte no livro de apuração a título de estorno de crédito deve ser excluído juntamente com o crédito quando este for anulado em procedimento de fiscalização.

Recurso de Ofício Negado.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Embargos de Declaração ao Acórdão 3102-00.971, informando ter havido desistência da contribuinte antes de proferida a sentença, nos seguintes termos.

Entretanto, antes do julgamento de que resultou o acórdão 3102-00.971, o contribuinte protocolou requerimento de "desistência total da Impugnação apresentada em 17/10/2008 e eventuais recursos, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente discussão administrativa (fl. 1402)".

É o Relatório.

Voto

Transcrevo a seguir pedido de desistência total da impugnação, conforme consta à folha 1402, em consonância com a informação prestada pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 36.312.056/0001-29 e devidamente qualificada nos autos do PTA em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de seus procuradores infra-assinados, requerer, expressamente, nos termos do art. 30 da Medida Provisória nº 470/2009, c/c o anexo III da Portaria nº 09/2009, a desistência total da Impugnação apresentada em 17/10/2008 e eventuais recursos, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente discussão administrativa.

Termos em que, pede deferimento.

Vitória/ES, em 25 de novembro de 2009.

À folha 688 do processo, a impugnação apresentada pela empresa, na qual consta carimbo de protocolo datado de 17 de outubro de 2008.

O Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que exonerou o crédito tributário constituído no Auto de Infração e motivou o Recurso de Ofício julgado em segunda instância e agora embargado data do dia 28 de agosto de 2009, como consta às folhas 1348 e seguintes do processo, com ciência apenas em 19 de janeiro de 2010.

A desistência requerida pela contribuinte foi processada no Órgão Preparador, recebendo o tratamento a seguir descrito.

Sr. Chefe,

O contribuinte requer, às fls. 1362/1420, a desistência total da impugnação interposta, para adesão a parcelamento a que se refere o art. 3º da MP nº 470/2009. Foi promovida a transferência do saldo devedor para o processo nº 15582.000202/2010-13, encaminhado ao SEORT/ES. Assim, proponho encaminhamento deste processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento do recurso de ofício da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG).

Todos esses fatos eram de conhecimento da Turma quando da decisão proferida. Veja-se como constou do Relatório do Voto Condutor da decisão que negou provimento ao Recurso de Ofício.

Conforme informa a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o saldo devedor foi transferido para o processo nº 15582.000202/201013, e este encaminhado a este “Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento do recurso de ofício da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG)”.

Não se tratou de omissão deste Colegiado, mas de entendimento de que, uma vez que a decisão de piso foi tomada em data anterior ao pedido de desistência, ela deveria prevalecer.

Conforme despacho acima transcrito, também foi essa a interpretação da Secretaria da Receita Federal ao processar o pedido de desistência.

De qualquer forma, sendo o presente instrumento destinado exclusivamente à retificação do Acórdão em face de omissão ou contradição, não havendo omissão, seria impertinente rediscutir, agora, o acerto da decisão tomada.

VOTO POR REJEITAR os Embargos de Declaração por não ter ocorrido a omissão identificada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa

Processo nº 15586.001512/2008-92
Acórdão n.º **3102-01.443**

S3-C1T2
Fl. 190

CÓPIA